



*Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica*

Parecer nº 008/2018

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018

INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER – TOMADA DE PREÇO – CONSTRUÇÃO DE PONTE COM RECURSOS ORIUNDOS DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL/PMMA.

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

Pugna o senhor Pregoeiro deste município, parecer jurídico sobre a legalidade do edital que lançou a Tomada de preços, tipo menor preço nº 001/2018, o qual versa sobre a Reconstrução da Ponte sobre o Igarapé do Sabá, Comunidade de Nova Floresta, Zona Rural deste Município, de acordo com o termo de compromisso nº 0419/2017/MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL/PMMA.

Na justificativa apresentada pela coordenadoria municipal de defesa civil, alega que a reconstrução desta ponte em madeira de lei é essencial para dar acessibilidade aos comunitários que moram na comunidade de Nova Floresta, sobre o Igarapé Fartura.

Alega em seu edital que o preço de referencia acusado pelo Departamento de Projetos (DPO), o qual encontra-se no bojo do mesmo, atingiu o valor de R\$ R\$ 48.825,92 (quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais, e noventa e dois centavos).

Os documentos constantes no processo, todos devidamente regulares e em ordem e numerados, os quais, estão de acordo com tudo o que prevê o art. 38, I, II e III da lei Nº 8.666/93, vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;*
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;*
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;*

É o relatório.



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

DO DIREITO

A matéria em questão é trazida à apreciação jurídica por força do que dispõem o art. 38, VI da lei de Licitações nº 8.666/93, o qual passo a analisar.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Tomada de Preços para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

“Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22 § 2º). A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscrito (art. 34 a 37) (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97).”

Portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O § 2º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 22. São modalidades de licitação:

II - tomada de preços;

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea “b”, assim preleciona:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



*Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica*

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

CONCLUSÃO

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Tomada de Preços do tipo menor preço, sob o regime de empreitada global, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer

S.M.J.,

Monte Alegre (PA), 24 de Janeiro 2018.

*Afonso Otavio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628*